



RESPOSTA

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Edital de Chamamento nº 002/2025

A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, neste ato representada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação vem, em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao item 8.4 do Edital de Chamamento Público nº 02/2025, com fundamento no princípio da isonomia e na ampla competitividade entre os participantes., interposto pelo Sr. VALDEIR LEITE TOMÁS, pelos fatos e fundamentos aduzidos em sua peça de insurgência.

Em prôemio, esclarece-se que o Mercado Goiano de Águas Lindas de Goiás foi construído em local em que funcionava a “Feira do Entorno”, desalojando feirantes que exerciam a atividade comercial no terreno para que o Mercadão, após construído no local, pudesse dar mais dignidade aos feirantes desalojados, no exercício de sua atividade comercial. Para tanto, o Mercadão foi construído por meio de recursos do Fundo PROTEGE e visou priorizar o grupo de feirantes que atuavam no local.

O item do edital 8.4, ora impugnado, não viola a isonomia e a livre concorrência, visto que outros feirantes podem participar da seleção. O Mercadão Goiano será composto de feirantes, com prioridade daqueles que já atuavam no local da construção do Mercadão.

Portanto, cumpre-se distinguir, com a devida precisão técnico-jurídica, a diferença entre “priorização” e “restrição”. A priorização, prevista expressamente no instrumento convocatório, opera como critério de ordenação entre candidatos que preenchem os requisitos objetivos, buscando atender ao interesse público primário delineado no próprio Edital: proteger e reinserir os feirantes que “atuavam no local” antes da implantação do equipamento público, promover o desenvolvimento econômico local, a geração de emprego e renda e a inclusão produtiva vinculada ao investimento do FUNDO PROTEGE.

Nesse sentido, o Edital estabelece que o escopo do chamamento compreende a seleção de feirantes com “priorização de feirantes que atuavam no local da construção do imóvel público, para que seja alcançada a promoção do desenvolvimento econômico local de forma continuada, a otimização da geração de

empregos e renda, além da inclusão social e fomento à economia popular de longo prazo" (itens 2.5 e 7.7). Tal diretriz, além de compatível com o princípio da isonomia material, encontra fundamento no caráter finalístico do empreendimento e na natureza do investimento público que o viabilizou, haja vista que, conforme o próprio Edital, "é vedada a participação de comerciantes que não se enquadrem na condição de feirante, uma vez que o Mercadão (...) foi construído por meio do FUNDO PROTEGE GOIÁS (...), com aspecto de desenvolvimento social e econômico" (item 8.6.1).

Diversamente do alegado necessário se compreender o que seria uma restrição em Edital. A "restrição" seria a criação de barreira arbitrária, não proporcional nem necessária ao objeto, que excluisse concorrentes de forma absoluta sem guarda de pertinência com a finalidade do certame. Não é o caso. A disciplina do item 8.4 – que exige comprovação da condição de feirante e a demonstração de regularidade junto à Administração Municipal por meio de certidão e "espelho" de cadastro – não tem caráter excludente em si. Trata-se de requisito objetivo de habilitação voltado a: (i) controlar o efetivo exercício da atividade típica de feirante; (ii) assegurar a ordenação do espaço público municipal; (iii) permitir a fiscalização sanitária, urbanística e tributária; e (iv) garantir rastreabilidade e integridade documental na fase de habilitação.

Portanto, o Edital é explícito ao elencar, no capítulo de Documentação, que o candidato deve comprovar a atividade de feirante e apresentar a respectiva regularidade (itens 8.4.2 e 8.4.3), o que se coaduna com a sistemática procedural de sorteio eletrônico, habilitação posterior e fiscalização contínua, descrita nas fases do certame (item 7.9.1) e nas regras de acompanhamento (capítulo 16). Trata-se, pois, de medida necessária e adequada à tutela do interesse público na gestão de bem público de uso especial e à proteção da saúde pública, sem supressão indevida da competitividade.

Ademais, o desenho institucional do chamamento preserva a competitividade e a transparência: a alocação inicial se dá por sorteio eletrônico pela AGEHAB, seguida de análise documental e formação de cadastro de reserva por segmento, com convocação sucessiva em caso de vacância, conforme previsto nos itens 7.9.1 e 10.1 e 10.2. A distribuição dos boxes por segmentos e o quantitativo global demonstram a abertura do certame e a sua vocação inclusiva (vide distribuição total de 298 unidades por categorias, detalhada no Edital), o que afasta qualquer alegação de `fechamento artificial do mercado`.

Importa ainda salientar que a exigência de comprovação de cadastro municipal, aqui atacada, não converte a priorização em exclusão: ela apenas qualifica a habilitação com base em parâmetros verificáveis, compatíveis com o uso de espaço público e a finalidade social do Mercadão, visto o fomento social e econômico local, sem impedir que interessados que atendam aos requisitos legais e editalícios participem.

No tocante à isonomia, cumpre lembrar que a igualdade no procedimento administrativo de seleção não é meramente formal; é material e teleológica. O tratamento favorecido a quem foi diretamente impactado pela implantação do equipamento – isto é, os feirantes locais desalojados – está

devidamente justificado no Edital, guarda pertinência com a finalidade do empreendimento e se mostra proporcional, na medida em que não elimina a competição, mas apenas estabelece prioridade de atendimento dentro de um universo de candidatos aptos. A própria vedação à participação de “não feirantes” (item 8.6.1) reforça a aderência do perfil do permissionário à natureza do bem público e às obrigações sanitárias e fiscais correlatas, sem ferir a ampla competitividade entre os efetivos integrantes do segmento.

Cumpre ainda salientar que a diretriz de priorização do grupo de feirantes que atuavam no local encontra amparo expresso no próprio instrumento convocatório, estando inclusive em conformidade com a recomendação dos Órgãos de Controle, em especial da Controladoria Geral do Estado (Processo SEI 202511867001256), sendo necessário a vinculação do Mercadão à finalidade pública visto o caráter social e econômico do empreendimento financiado pelo FUNDO PROTEGE. Tal priorização – assentada no interesse público primário de mitigar os efeitos do deslocamento dos feirantes originalmente instalados na área, promover o desenvolvimento econômico local e fomentar a inclusão produtiva – foi estruturada sem supressão da competitividade, porquanto subsiste a ampla possibilidade de participação de todos os interessados que preencham os requisitos objetivos, com alocação por sorteio eletrônico rastreável, habilitação documental e formação de cadastro de reserva por segmento.

Nesse cenário, a preferência estabelecida não se confunde com restrição arbitrária: trata-se de medida de isonomia material, proporcional e aderente à finalidade do equipamento público, conformada às recomendações dos órgãos de controle e ao regime jurídico de permissões de uso, mantendo-se íntegra a transparência do procedimento, a rastreabilidade dos atos e a ocupação eficiente e contínua das unidades.

Por fim, quanto à alegação de eventual redução do quantitativo mínimo de participantes, o regramento do cadastro de reserva e a mecânica de convocação sucessiva – sempre por ordem do sorteio e por segmento – foram concebidos exatamente para garantir a ocupação eficiente e contínua das unidades, sem “alocações indiretas” e com plena possibilidade de acompanhamento e transparência. O Edital ainda prevê transparência, prazos e tratamento isonômico em caso de ajustes decorrentes de impugnações, inclusive com nova divulgação quando cabível (capítulo 18), o que afasta qualquer risco de favorecimento.

Diante desse quadro, conclui-se pela manutenção integral do item impugnado, reconhecendo-se que: (a) a priorização de feirantes que atuavam no local está justificada e é compatível com o investimento do FUNDO PROTEGE e com o interesse público; (b) a exigência de comprovação de regularidade/cadastro municipal é requisito objetivo de habilitação, proporcional e necessário à gestão do bem público e à fiscalização; e (c) a competitividade permanece assegurada pela ampla distribuição de unidades, pelo sorteio eletrônico rastreável e pela formação de cadastro de reserva.

Assim, o pedido de revisão ou exclusão do item 8.4 não merece acolhimento.

Dessa forma, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se hígidas as cláusulas editalícias questionadas.

Volvam-se os autos ao Ordenador de Despesas desta Secretaria, para caso assim entenda ratificar a decisão desta Comissão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SIC, aos 14 dias do mês de outubro de 2025

Cristiane Pereira Mesquita Semeghini

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 121/2025



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PEREIRA MESQUITA SEMEGHINI, Presidente**, em 14/10/2025, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81088305** e o código CRC **EA4D7F92**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO -
CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo nº 202517604005323



SEI 81088305